

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

### PROJETO DE LEI Nº 1.538, DE 2007

(Apensados: PL's nºs 2222/2007, 2953/2008, 3103/2008, 4263/2008, 4634/2009, 4883/2009, 4966/2009, 5277/2009, 5281/2009, 6186/2009 e 6737/2010)

“Altera artigos da Lei nº 9.504, de 1997, dispondo sobre a aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais”.

**Autor:** Dep. ALEXANDRE SILVEIRA

**Relator:** Dep. RICARDO BERZOINI

### I – RELATÓRIO.

O projeto de lei nº 1.538, de 2007, dispõe sobre a aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais, estabelecendo o financiamento público exclusivo para as campanhas majoritárias e o financiamento privado, com limites de gastos, para as campanhas proporcionais.

Entre as modificações propostas, estabelece o PL que os recursos públicos nas campanhas majoritárias serão disponibilizados, no ano eleitoral, pela lei orçamentária, tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à sua elaboração.

Afirma a proposição que os recursos serão depositados pelo Tesouro Nacional no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano da eleição, sendo observados, na distribuição aos órgãos de direção nacional dos partidos, os seguintes critérios: *5% entre todos os partidos com registro no TSE; 20% entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados; 40% proporcionalmente ao número de votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados e 25% proporcionalmente ao número de eleitos na última eleição para a Câmara Federal.*

Em relação às campanhas proporcionais, aduz o PL que serão financiadas com recursos privados, não superiores à media de valores declarados pelos candidatos a Deputado Federal eleitos e diplomados, por unidade da federação, na eleição imediatamente anterior, adotando-se critério idêntico para fixar o valor máximo de financiamento de campanha a Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador.

Veda-se aos partidos políticos o repasse de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, às campanhas proporcionais.

O PL nº 2.222/07 dispõe sobre as regras para adoção do financiamento misto das campanhas eleitorais, estabelecendo parte com recursos públicos e parte com recursos privados.

Estatui esse projeto de lei que no ano que se realizar a eleição, a lei orçamentária fará a previsão dos recursos para o financiamento das campanhas eleitorais, no valor correspondente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), tendo-se como base o eleitorado do ano anterior à elaboração da Lei Orçamentária. Os recursos serão distribuídos na proporção de 1% para todos os partidos com registro no TSE, 14% igualmente entre todos os partidos que tiverem, pelo menos, um representante na Câmara dos Deputados e 85% proporcional ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Institui ainda um Fundo Público de Dotações Privadas, constituído de doações de pessoas físicas e jurídicas, somente nos anos eleitorais, para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, sendo vedado a contribuição privada feita diretamente a partidos ou candidatos a partir de 1º de janeiro do ano em que será realizado o pleito. Os recursos do Fundo serão distribuídos pela Justiça Eleitoral de acordo com as regras previstas no art. 41 da Lei nº 9.096/95. Informa que haverá a possibilidade de dedução fiscal das doações de pessoas físicas e jurídicas que contribuírem para o Fundo Público de Dotações Privadas, na forma de lei específica a ser editada.

O projeto de lei nº 2.953/08, por sua vez, acrescenta incisos ao art. 24 da Lei Eleitoral, vedando aos partidos ou candidatos receberem doação em dinheiro de pessoas jurídicas devedoras, a qualquer título, de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, bem como das pessoas físicas que sejam proprietários, controladores ou diretores das entidades referidas no inciso XII, salvo nas hipóteses em que os citados devedores estejam questionando judicialmente a dívida e desde que seguro o juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

O Projeto de Lei nº 3.103, de 2008, dispõe sobre o financiamento das campanhas eleitorais, estabelecendo normas que buscam equidade entre todos os candidatos, mediante a fixação de limites de arrecadação e aplicação de recursos financeiros por candidatos em eleições proporcionais, por faixas de eleitores existentes em circunscrições eleitorais.

O Projeto estabelece, ainda, que vinte por cento do montante arrecadado individualmente por um candidato sejam transferidos para um fundo de financiamento dos gastos coletivos de campanha do partido.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 4.263, de 2008, altera a Lei nº 9.504/97, estabelecendo uma forma de financiamento público de campanha eleitoral. Em seu art. 17-F prescreve um reembolso parcial, à conta do orçamento da Justiça Eleitoral, das doações ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como dos recursos próprios dos candidatos utilizados nas campanhas eleitorais.

Tem-se ainda, o Projeto de Lei nº 4.634, de 2009, que altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504/97, para dispor sobre financiamento dos partidos políticos.

O art. 2º do projeto de lei altera o art. 17 da Lei nº 9.504/97 estabelecendo que as despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos políticos, através do financiamento público exclusivo de campanhas eleitorais.

O Projeto de Lei nº 4.883, de 2009, altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Lei nº 4.737, de 15 de julho 1965, para dispor sobre financiamento dos partidos políticos e registro de candidaturas, estabelecendo o Financiamento Público de Campanha por meio do Fundo Partidário.

De outro ângulo, o Projeto de Lei nº 4.966, de 2009, acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.504/97, a fim de vedar o recebimento, por Partidos Políticos e candidatos a cargos eletivos, de doações de pessoas jurídicas contratadas pelo Poder Executivo, vedação estendida aos respectivos sócios.

O Projeto de Lei nº 5.277, de 2009, dispõe sobre listas preordenadas de candidaturas em eleições proporcionais e financiamento público de campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 4.737/65, a Lei nº 9.096/95 e a Lei nº 9.504/97.

O art. 5º do projeto de lei altera o art. 17 da Lei nº 9.504/97 estabelecendo que as despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos políticos, através do financiamento público de campanha.

O Projeto de Lei nº 5.281, de 2009, dispõe sobre o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, funcionamento parlamentar, propaganda eleitoral, o financiamento de campanha, alterando a Lei nº 4.737/65, a Lei nº 9.096/95 e a Lei nº 9.504/97.

O art. 2º do Projeto altera o art. 17 da Lei nº 9.504/97 estabelecendo que as despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos políticos, mediante financiamento público de campanha.

O Projeto de Lei nº 6.186, de 2009, propõe alterar o § 5º e acrescentar § 6º no art. 39 da Lei nº 9.096, de 1995, Lei dos Partidos Políticos, visando a dar maior transparência à aplicação ou distribuição de recursos doados aos partidos.

Por fim, o Projeto de Lei nº 6.737, de 2010, cria o Fundo de Investimento de Recursos Privados e tem por finalidade dar maior transparência e publicidade ao financiamento privado. No § 2º de seu artigo 7º concede isenção sobre os rendimentos financeiros obtidos pelo citado Fundo.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR.**

### **II.1 – Compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira**

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a essa Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, apreciar a compatibilidade e adequação das proposições com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias -

LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, h e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

Com relação ao PPA 2008-2011, a Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008 que institui o referido Plano, prevê ação, sob o código 0E49, denominada Financiamento Público de Campanha Eleitoral, a ser desenvolvida no Programa nº 0570 - Gestão do Processo Eleitoral no âmbito de unidade orçamentária da Justiça Eleitoral. Estão previstos para o período R\$ 123 milhões. Contudo, esses valores são de referência, não se configurando em limites para aporte de recursos.

Com efeito, os valores efetivos das despesas decorrentes do financiamento público das campanhas eleitorais serão definidos em dotação específica nos orçamentos dos anos dos pleitos eleitorais de modo a não comprometer as metas de resultados fiscais.

Nesse sentido, Projeto de Lei nº 1.538/2007 e os apensados que tratam de financiamento público de campanha estão compatíveis no contexto do arcabouço orçamentário vigente.

Já os Projetos de Lei nºs 2.953, 3.103, de 2008; 4966 e 6186, de 2009 não apresentam repercussão aos orçamentos da União por tratarem de questões normativas e de definição de limites, não gerando renúncia de receita nem criação de despesa pública.

## **II.2 – Mérito**

No mérito, observa-se que as proposições ora analisadas versam sobre um tema latente na seara do Congresso Nacional nos últimos anos e que é de interesse de toda a sociedade brasileira, consistente na necessidade dessa Casa Legislativa levar a cabo a votação dos temas integrantes da denominada Reforma Política.

É bem verdade que o tema permeou a pauta da Câmara dos Deputados no ano de 2007, quando se discutiu o conteúdo do projeto de lei nº 1.210, de 2007, originário do projeto de lei nº 2.679, de 2003 e de várias outras matérias a este apensadas.

Conquanto tenha malogrado naquela ocasião a discussão em torno da Reforma Política, não há como negar que estamos num especial momento da democracia brasileira, onde parece haver certa convergência acerca da necessidade de se proceder à revisão de alguns dos mecanismos que atualmente sustentam as bases do Sistema Político Eleitoral do País, de modo a torná-lo mais transparente, democrático, compreensível e, sobretudo, em consonância com os desejos e aspirações dos cidadãos brasileiros.

Entre os diversos caminhos que deverão ser trilhados no bojo dessa discussão mais ampla, caminharemos necessariamente no sentido de buscar o fortalecimento dos Partidos Políticos, tanto do ponto de vista ideológico quanto programático, dar mais transparência e

isonomia às regras e aos gastos da disputa eletiva, com vistas à valorização do voto e respeito à vontade do eleitor.

Nessa perspectiva, o financiamento público das campanhas majoritárias e a limitação de gastos nas campanhas proporcionais, conquanto não esgote as aspirações e os desideratos da sociedade brasileira apresentam-se como um primeiro passo, de uma grande jornada em torno da democratização das campanhas políticas e da própria consolidação da democracia em nosso País.

É por isso que precisamos avançar para um modelo de financiamento público de campanha, como forma de reduzir a desigualdade na disputa e minimizar a interferência danosa do poder econômico nas eleições que tanto distorce a vontade popular.

Evidentemente que o financiamento público necessariamente deverá ser implementado ao lado de mecanismos de fiscalização que sejam eficazes para vedar a burla ao sistema, com a alocação irregular e ilícita de recursos privados, além daqueles legalmente permitidos.

Haverá por certo, também, necessidade de mudanças estruturais e comportamentais no âmbito do Poder Judiciário e, substancialmente, na Justiça Eleitoral, a fim de que tenhamos, a um só tempo, um Judiciário equidistante das contendas que lhes são submetidas, mantendo-se imparcial política e ideologicamente e que tenha condições de atender, de forma célere, às demandas submetidas ao seu crivo.

Nesse sentido, verificamos que o projeto de lei nº 1.538, de 2007, tem o mérito de instituir o financiamento público das campanhas majoritárias e o financiamento privado das campanhas proporcionais.

Observa-se, entretanto, no que diz respeito aos recursos públicos das campanhas majoritárias que a proposição não estabelece os valores ou os parâmetros para o cálculo do montante dos recursos que serão aplicados nas campanhas majoritárias.

Da mesma forma, conquanto delimite os gastos das campanhas proporcionais através das médias dos valores gastos pelos candidatos eleitos nos Estados, o projeto de lei não estabelece limites, por exemplo, para as doações de pessoas físicas e jurídicas, o que pode levar à frustração da limitação pela média de gastos que se objetiva criar.

Por outro lado, a proposta de divisão dos recursos públicos para as campanhas majoritárias não se mostra compatível com a vontade do eleitor, consistente nos votos atribuídos aos partidos políticos nas últimas eleições e às bancadas eleitas, procurando, destarte, fazer uma distribuição de valores de modo a contemplar com parcelas significativas de recursos todos os partidos na Câmara dos Deputados.

Já o projeto de lei nº 2.222, de 2007, não obstante referir-se no artigo 17 a recursos orçamentários, estabelecendo inclusive o parâmetro de cálculo, consistente na multiplicação por R\$ 7,00 (sete reais), do número de eleitores no País, considerado o dia 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária, não esclarece se esses recursos públicos serão destinados exclusivamente às campanhas majoritárias ou, diversamente, se serão disponibilizados para as campanhas em geral.

Da mesma forma, o fundo público de dotações privadas, que poderá ser abastecido com recursos de pessoas físicas e jurídicas não traz de forma clara qual será a efetiva destinação dos recursos arrecadados, ou seja, não especifica se se refere às campanhas majoritárias ou proporcionais.

Afirma-se, por outro lado, que o art. 41 da Lei nº 9.096, referido nesse projeto de lei, na parte relativa à distribuição dos recursos do fundo partidário, foi considerado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos das ADIs 1.351-3 e 1.354-8.

E como decorrência dessa decisão, foi editada a Lei nº 11.459, de 21 de março de 2007, estabelecendo a divisão dos recursos do Fundo Partidário nos seguintes percentuais: 5%, em partes iguais, para todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no TSE e 95% distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Por outro lado, o projeto de lei nº 2.953, de 2008, tem o mérito de tornar mais rígido o tratamento dado às empresas que de alguma forma estão inadimplentes com a Administração Pública Direta e Indireta.

Enfim, conforme descrito acima, todos os PLs objetivam, de uma forma ou de outra, estabelecer limites de gastos, públicos e privados nas campanhas eleitorais, além de melhor normatizar a arrecadação de recursos entre os partidos políticos e os financiadores em geral.

Ora, a exemplo de muitos, entendemos que as campanhas majoritárias deverão ser financiadas exclusivamente com recursos públicos. É preciso, contudo, estabelecer regras claras e parâmetros de fácil compreensão para toda a sociedade brasileira. Nesse sentido, no ano eleitoral, deve a lei orçamentária conter dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento das campanhas para eleições de turno único e de primeiro turno, tomando-se por referência mínima o eleitorado existente em 30 de abril do ano da elaboração da proposta de lei orçamentária, multiplicado por R\$ 5,00 (cinco reais) e não por R\$ 7,00, como prevê o projeto principal.

Por outro lado, diante de uma relativa convergência em relação a esse tema do financiamento público, optamos por reativar, na parte relativa ao financiamento das campanhas majoritárias, o texto da Emenda Substitutiva Global nº 12, formulada como alternativa ao texto da Lei nº 1210, de 2007, e que tem o mérito de já ter sido longamente analisado e esmiuçado pelos nobres Deputados Federais.

Entendemos, por outro lado, que as campanhas proporcionais deverão ter um financiamento misto, ou seja, parte de recursos públicos e parte de recursos privados, sendo estes limitados a um valor que consideramos razoavelmente suficiente na média dos Estados brasileiros para a realização de uma campanha proporcional.

A parte dos recursos públicos destinados às campanhas proporcionais sairá da criação, no ano eleitoral, de um segundo Fundo Partidário, nos mesmos moldes do disposto no art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, sendo os recursos distribuídos pelos partidos políticos, de acordo com o número de eleitores das respectivas unidades da federação.

Ao lado desse critério e com vistas a não se criar uma exagerada desproporção nos recursos que seriam disponibilizados aos candidatos em cada unidade da federação, propomos a multiplicação desses valores por um índice de atualização, de modo que os montantes resultantes do fundo partidário para os Estados com menor população recebam uma atualização que lhes permita um maior equilíbrio na distribuição desse segundo Fundo Partidário.

Propomos ainda, como forma de limitar eventuais abusos do poder econômico e desequilíbrio nos pleitos, a vedação completa das doações de pessoas jurídicas, limitando as doações de pessoas físicas ao montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Por fim, como forma de equilibrar as disputas e facilitar a fiscalização do eleitor, dos partidos políticos e da Justiça Eleitoral, propomos que as campanhas proporcionais, financiadas com recursos públicos e privados estarão limitadas, em qualquer circunstância, ao teto máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

### **II.3 – Conclusão**

Pelo exposto votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei n°s 1.538 e 2.222, de 2007; 2.953/08; 3.103/08; 4.263 de 2008; 4.634, 4.883, 4.966, 5.277, 5.281 e 6.186, de 2009; e 6.737, de 2010, e, quanto ao mérito, pela aprovação dos Projetos supracitados, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em                      de Dezembro de 2010.

Deputado Ricardo Berzoini

Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEIS Nº 1.538, DE 2007; 2222, de 2007; 2953, de 2008; 3103, de 2008; 4263, de 2008; 4634, de 2009; 4883, de 2009; 4966, de 2009; 5277, de 2009; 5281, de 2009; 6186, de 2009 e 6737, de 2010**

“Altera artigos da Lei nº 9.504, de 1997, dispondo sobre a aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais, estabelecendo o financiamento exclusivamente público nas eleições majoritárias e o financiamento misto nas campanhas proporcionais.

Art. 2º. Os artigos 17, 17-A, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32-B e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As despesas da campanha eleitoral com os candidatos nas eleições majoritárias serão realizadas exclusivamente sob a responsabilidade dos partidos e financiadas na forma desta Lei.

§1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária conterá dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento das campanhas para eleições de turno único e de primeiro turno, tomando-se por referência mínima o eleitorado existente em 30 de abril do ano da elaboração da proposta de lei orçamentária, multiplicado por R\$ 5,00 (cinco reais).

§2º A dotação referida no parágrafo anterior constará obrigatoriamente da proposta orçamentária compondo a programação relativa ao Poder Executivo, o qual solicitará manifestação prévia do Tribunal Superior Eleitoral e dos partidos políticos até o final do mês de maio dos anos anteriores aos da realização de eleições.

§3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o §3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – cinco por cento, divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – dez por cento, divididos igualmente entre todos os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – quarenta e dois por cento, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

IV – quarenta e três por cento divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de eleitos na última eleição para a Câmara dos Deputados.

§5º Os recursos destinados a cada partido deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido tiver candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até trinta por cento dos recursos para sua administração direta, dos quais pelo menos metade será destinada à candidatura presidencial;

II – se o partido não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão até vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, as quais o partido ou federação elegeu para a Câmara dos Deputados;

IV – dos recursos referidos no inciso III, dois terços serão destinados à campanha de Governador e um terço à campanha de Senador.

V – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso III.

VI – no caso do inciso V, dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, até dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

1. metade na proporção do número de eleitores do município; e
2. metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado.

§6º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva conterá dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas para eleições de segundo turno, de valor equivalente ao total dos recursos necessários nos termos estabelecidos neste artigo, em todas as circunstâncias em que o pleito possa ocorrer.

§7º Dos recursos previstos no §6º, será repassado às candidaturas para Presidente da República o montante equivalente à multiplicação do eleitorado existente no país por R\$ 0,30 (trinta centavos).

§8º Dos recursos previstos no §6º, será repassado às candidaturas para Governador de Estado o montante equivalente à multiplicação do eleitorado existente na respectiva circunscrição estadual por R\$ 0,90 (noventa centavos), respeitados os limites máximo de R\$ 8.000.000,00 e mínimo de R\$ 800.000,00.

§9º No caso de eleições municipais, dos recursos previstos no §6º, será repassado às candidaturas para Prefeito o montante equivalente à multiplicação do eleitorado existente na respectiva circunscrição municipal por R\$ 0,90, respeitados os limites máximo de R\$ 4.000.000,00 e mínimo de R\$ 400.000,00.

§10 O Tesouro Nacional depositará, até o dia 1º de outubro do ano do pleito, os recursos referidos no §6º, no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, que os repassará às direções dos partidos políticos, até vinte e quatro horas após a proclamação do resultado do primeiro turno, na proporção que lhes caiba no caso de participarem de eleições de segundo turno, e devolverá ao Tesouro Nacional o montante reservado para o uso em circunscrições em que não se realizará o segundo turno.

§11 As direções nacionais dos partidos políticos farão a distribuição dos recursos recebidos aos órgãos de direção regional ou municipal, nos entes federados em que deva ocorrer segundo turno, nos montantes indicados nesta lei.

§12 No segundo turno, os recursos de que trata este artigo serão distribuídos igualmente entre as duas candidaturas, em cada circunscrição.

§13 Os valores referidos neste artigo serão atualizados monetariamente quando da elaboração das propostas orçamentárias.

§14 Os recursos para o financiamento das campanhas eleitorais advirão do aumento permanente da arrecadação tributária, ocasionada pela ampliação da base de cálculo decorrente do crescimento do Produto Interno Bruto.

§15 É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais.

“Art. 17-A As despesas da campanha eleitoral com os candidatos nas eleições proporcionais serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e dos candidatos e financiadas na forma desta Lei.

§1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária conterá dotação, em rubrica própria, para a criação de um segundo fundo partidário, nos moldes do disposto no art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, destinado exclusivamente ao financiamento das campanhas para as eleições proporcionais.

§2º A dotação referida no parágrafo anterior constará obrigatoriamente da proposta orçamentária compondo a programação relativa ao Poder Executivo, o qual solicitará manifestação prévia do Tribunal Superior Eleitoral e dos partidos políticos até o final do mês de maio dos anos anteriores aos da realização de eleições.

§3º O Tesouro Nacional depositará os recursos do Fundo Partidário para as eleições proporcionais no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos do fundo partidário para as eleições proporcionais aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, na forma do disposto no art. 41-A da Lei nº 9.096/95, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o §3º.

§5º Os órgãos de direção regional ou municipal dos partidos políticos farão a distribuição dos recursos do fundo partidário para as eleições proporcionais aos Estados, Distrito Federal e Municípios levando-se em consideração o número de eleitores de cada ente federado inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao pleito e, ainda, os seguintes critérios:

I – até um milhão de eleitores, multiplicar-se-á os valores objeto desse parágrafo, por três centavos;

II – de um milhão até dez milhões de eleitores, multiplicar-se-á os valores objeto desse parágrafo por dois centavos;

III – mais de dez milhões de eleitores, multiplicar-se-á os valores objeto desse parágrafo por um centavo

§6º Os recursos que trata o parágrafo anterior serão distribuídos de forma igualitária entre todos os candidatos nas eleições proporcionais.

§7º O financiamento dos candidatos às eleições proporcionais dar-se-á, ainda, através de doações de pessoas físicas, limitadas ao valor máximo de um mil reais por pessoa, sendo vedado qualquer doação de pessoa jurídica.

§8º Observados os parágrafos anteriores, fica restrito a trezentos mil reais o limite máximo de gastos dos candidatos às eleições proporcionais. (NR)”.  
“Art. 18. (REVOGADO)”.

“Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido ou coligação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que tratam os art. 17 e 17-A.

.....(NR)”.

“Art. 20. O partido ou coligação partidária e também os candidatos nas eleições proporcionais, farão respectivamente, a administração financeira de cada campanha relativa às eleições majoritárias, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei e das campanhas proporcionais usando os recursos do fundo partidário para as eleições proporcionais e as doações de pessoas físicas, e farão a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§1º Fica vedado, nas campanhas eleitorais relativas às eleições majoritárias, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes de pessoas físicas e jurídicas.

§2º É vedado, nas campanhas eleitorais relativas às eleições proporcionais, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes de pessoas jurídicas.

§3º Exceutam-se da vedação dos §1º e 2º, o uso das sedes das agremiações partidárias. (NR)”.

Art. 21 Os candidatos nas eleições para Deputado Federal, Estadual ou Distrital e Vereador poderão fazer campanhas usando os recursos do fundo partidário para as eleições proporcionais, recursos próprios ou doações de pessoas físicas nos limites definidos nos §§ 7º e 8º do art. 17-A.

§1º A administração financeira da campanha será feita pelo partido, pelo próprio candidato ou por pessoa por ele designada.

§2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do §1º pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

§3º O candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

“Art.22. é obrigatório para o partido, coligação e candidato abrir conta bancaria especifica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido, coligação ou candidato, de acordo com a responsabilidade de cada um deles; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.”

.....

“Art. 23 A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais de que trata o art. 21, obedecido o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 17-A.

§ 1º A doação ou utilização de quantia acima dos limites fixados nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia em excesso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.” (NR)

“Art. 24. (...).

§ 1º A proibição constante do *caput* aplica-se à transferência de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, dos candidatos nas eleições majoritárias aos candidatos nas eleições proporcionais e vice-versa, ressalvada a realização de propaganda eleitoral conjunta.

§ 2º O partido ou federação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de dez a cinquenta vezes recebido em doação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, poderá ainda ser cominada, pela Justiça Eleitoral, a sanção de perda do registro, se a infração for cometida pelo órgão nacional de direção, ou dissolução da seção regional ou municipal, pelo prazo de quatro anos, se por estes cometidas.

§ 4º O candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.”

“Art. 25. O partido ou federação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei, além das outras sanções previstas no art. 24 desta Lei, também perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico. (NR)”

“Art. 27 (REVOGADO)”

“Art. 28. A prestação de contas das campanhas relativas à eleições majoritárias será feita por intermédio dos comitês financeiros dos respectivos partidos e federações, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Os partidos políticos e as coligações partidárias deverão apresentar, por intermédio de seus comitês financeiros:

I – no quadragésimo quinto dia anterior à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração;

II – até trinta dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha;

III – prestação de contas referente ao segundo turno das eleições, até trinta dias após a data da realização do pleito.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º No caso das campanhas individuais de que trata o artigo 21, as prestações de contas observarão o disposto nos incisos I e II do § 1º e o § 2º. (NR)”

“Art. 29 (REVOGADO)”

“Art. 30. ....

§ 1º A decisão que julgar as contas das campanhas de que resultem candidatos eleitos, nas eleições majoritárias e proporcionais, será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

.....

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato, do comitê financeiro ou de terceiro, as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou saneamento das falhas. (NR)”

“Art. 31. A sobra de recursos financeiros, ao final da campanha majoritária, se houver, deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida à Justiça Eleitoral para a devolução ao Tesouro Nacional. (NR)”

“Art. 32-B. No tocante à arrecadação e aplicação de recursos públicos fixados nesta Lei, os candidatos, dirigentes partidários e membros dos comitês financeiros equiparam-se aos funcionários públicos para os fins penais. (NR)”

“Art. 81. (REVOGADO)”

Art. 3º. O Tribunal Superior Eleitoral, dez dias antes de aprovar a resolução regulamentadora do processo eleitoral, a ser adotado no primeiro pleito em que a presente Lei se aplicar, encaminhará aos partidos políticos e federações o texto da proposta de resolução para permitir que essas agremiações ofereçam sugestões para seu aprimoramento, sem prejuízo do disposto no art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas previstas nos artigos 17 e 17-A da Lei nº 9.504, de 1997, serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2010.

Deputado Ricardo Berzoini

Relator